



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

Petição Cível 0017452-42.2023.5.16.0003

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/10/2023

Valor da causa: R\$ 4.000,00

Partes:

AUTOR: ANTONIA IOLENE SILVA

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO MENDES RODRIGUES SEGUNDO

ADVOGADO: RICARDO DA SILVA LINS

ADVOGADO: JOAO MANOEL AZEVEDO CASTRO

ADVOGADO: DONALDSON DOS SANTOS CASTRO

AUTOR: RONY REIS BASTOS

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO MENDES RODRIGUES SEGUNDO

ADVOGADO: RICARDO DA SILVA LINS

ADVOGADO: JOAO MANOEL AZEVEDO CASTRO

ADVOGADO: DONALDSON DOS SANTOS CASTRO

AUTOR: ANIBAL DA SILVA LINS

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO MENDES RODRIGUES SEGUNDO

ADVOGADO: RICARDO DA SILVA LINS

ADVOGADO: JOAO MANOEL AZEVEDO CASTRO

ADVOGADO: DONALDSON DOS SANTOS CASTRO

AUTOR: ANDRE FELICIANO NEPOMUCENO NETO

ADVOGADO: RICARDO DA SILVA LINS

ADVOGADO: JOAO MANOEL AZEVEDO CASTRO

ADVOGADO: DONALDSON DOS SANTOS CASTRO

AUTOR: MARCOS GILSON FERREIRA AMARAL

ADVOGADO: RICARDO DA SILVA LINS

ADVOGADO: JOAO MANOEL AZEVEDO CASTRO

ADVOGADO: DONALDSON DOS SANTOS CASTRO

AUTOR: JAIR COSTA CARVALHO

ADVOGADO: RICARDO DA SILVA LINS

ADVOGADO: JOAO MANOEL AZEVEDO CASTRO

ADVOGADO: DONALDSON DOS SANTOS CASTRO

RÉU: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO ESTADO DO MARANHAO

ADVOGADO: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS
PetCiv 0017452-42.2023.5.16.0003
AUTOR: ANTONIA IOLENE SILVA E OUTROS (5)
RÉU: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO ESTADO DO MARANHÃO

- RELATÓRIO

ANTONIA IOLENE SILVA E OUTROS, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Com Obrigação de Fazer em face de SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, também qualificada, pleiteando os pedidos elencados na inicial.

Regularmente notificada, a reclamada apresentou contestação e juntou documentos.

Colhido o depoimento da parte ré e do terceiro interessado Sr Emanuel Jansen Rodrigues. Sem produção de prova testemunhal. Encerrou-se a instrução processual.

Razões finais em memoriais.

Tentativas conciliatórias frustradas.

É o relatório.

- FUNDAMENTAÇÃO

I) Mérito

Aduz o autor que, em apertada síntese, houve omissão da comissão eleitoral em cumprir o artigo 4º, parágrafo 2º e artigo 53, inciso III, do Estatuto do SINDJUSMA, motivo pelo qual requer que "seja julgada PROCEDENTE a presente ação, e declarado NULO o registro da candidatura do atual presidente do SindjusMA, Sr. GEORGE DOS SANTOS FERREIRA, à reeleição para o mandato subsequente, e ANULADO o registro da Chapa 1 - Seu Direito, Nossa Luta, em razão desta não dispor de candidato a presidente elegível e não haver mais prazo regimental para sua substituição".

Passo a analisar os pontos levantados pelo autor.

Por primeiro, o autor assevera que o atual presidente do sindicato GEORGE DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA se inscreveu para concorrer a

reeleição ao cargo de Presidente pela CHAPA 1, tendo seu registro deferido, apesar de ter substituído temporariamente o Presidente titular a época, Sr. Anibal da Silva Lins.

Nesse sentido estabelece o artigo 4º, § 2º, do Estatuto do Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão, *in verbis*:

"O mandato da Diretoria Executiva, do Conselho de Representantes, do Conselho Fiscal e do Conselho de Ética será de 03 (três) anos de duração

(...)

§ 2º - Os ocupantes dos cargos da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal, do Conselho de Representantes e do Conselho de Ética e quem os houver sucedido, ou substituído, no curso dos respectivos mandatos poderão concorrer a uma única reeleição para o mesmo cargo."

Pois bem, a ré informou que a referida substituição ocorreu em caráter temporário e por imposição estatutária.

Dessa forma, observa-se que, de 05 de junho de 2020 até 17 de setembro de 2020, o Sr George de Jesus assumiu a presidência após a licença requerida pelo então presidente, encargo estatutário que lhe cabia.

Registre-se, nesse ponto, que a parte autora não impugnou o registro da candidatura deste candidato perante a Comissão Eleitoral, o que foi feito por outros servidores filiados ao sindicato, assim como a Comissão rejeitou a impugnação, acolhendo o parecer jurídico, o qual, interpretando o art. 4º, §2º do Estatuto do SINDJUS/MA e aplicando-o ao caso concreto, inclusive utilizando entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito da inelegibilidade de candidato que substituiu prefeito em mandato anterior conforme art. 14, §5º da CF/88, o que é amplamente autorizado pelo Estatuto da entidade e pelo Regimento Eleitoral (art. 48, citado).

Assim, não ficou caracterizada a efetiva sucessão ou substituição integral, tão-somente uma substituição temporária que, após sua vitória nas eleições derradeiras, não caracteriza reeleição, motivo pelo qual não existe a ilegalidade levantada pelo autor.

Em outro giro, de acordo com o Capítulo VIII, do Estatuto do Sindicato, que trata da eleição e posse dos membros da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal e do Conselho de Representantes, a Comissão Eleitoral é responsável por elaborar o edital das eleições, estabelecendo as regras do certame (art. 46), cabendo-lhe decidir sobre os casos omissos no processo eleitoral (art. 53, VI). À

Comissão Eleitoral cabe, ainda, disciplinar e julgar a prestação de contas das chapas (art. 53, III). Nesse contexto, foi aprovado o REGIMENTO ELEITORAL DAS ELEIÇÕES GERAIS PARA DIRETORIA EXECUTIVA, CONSELHO FISCAL, CONSELHO DE ÉTICA E CONSELHO DE REPRESENTANTES DO SINDJUS/MA – 2023 (id. f988b14), cujo art. 48 disciplina: “Art. 48 - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regimento serão apreciados e resolvidos pela Comissão Eleitoral, tendo como referencial, o Estatuto do SINDJUS-MA, e supletivamente, a legislação do Código Eleitoral Brasileiro.”.

Nesse passo, quanto à prestação de contas das chapas (art. 53, III, do Estatuto), a Comissão entendeu que “a prestação de contas prevista no artigo 53, III, do Estatuto do SINDJUS-MA tem ligação direta com o inciso V do mesmo artigo – acesso aos recursos do sindicato. Sendo assim, como há um disciplinamento deste acesso no artigo 7º da Resolução 001/2023, entendemos, naquele momento, não haver a necessidade de novas regras em torno desta matéria. Em resumo, os recursos do sindicato postos à disposição dos candidatos já possuem regras claras. A prestação de contas das chapas – Artigo 53, III, Estatuto -, no que diz respeito à produção do material que será encaminhado ao sindicato para veiculação no site, ao nosso sentir, não diz respeito à Comissão Eleitoral, salvo se envolvesse aplicação de verbas da instituição, e essa possibilidade não existe, como devidamente registrado/justificado na decisão embargada. A Comissão Eleitoral, por outro lado, tem por obrigação fiscalizar e garantir que o artigo 53, V, do Estatuto seja cumprido, ou seja, que a isonomia entre as chapas seja estritamente observada. ”. Acrescentou que “não há nenhuma necessidade de disciplinamento da prestação de contas das chapas, na medida em que o artigo 7º da Resolução 001/2023 já fixa os termos em que o site da instituição – único recurso do SINDJUS-MA legalmente posto à disposição dos candidatos – será utilizado durante a campanha eleitoral.[...] ii) Entendo, também, que se a categoria decidir pela aplicabilidade desse dispositivo, a partir das próximas eleições, deve-se debater, plenamente, as formas de financiamento das campanhas, tanto das chapas como das candidaturas individuais ao Conselho de Representantes, pois a realidade e o contexto de uma eleição sindical é totalmente diferente das eleições para cargos no Executivo e Legislativo, o que por si só, impede que, simplesmente, transportemos o que prevê a legislação eleitoral para a eleição sindical.”

Considerando que cabe à Comissão Eleitoral disciplinar a prestação de contas e resolver os casos omissos relacionados à eleição e que esclareceu o entendimento acerca da prestação de contas das chapas inscritas no processo eleitoral, entendo que a atuação ocorreu dentro das prerrogativas que lhes são concedidas pelo Estatuto e pelo Regimento Eleitoral. Ressalto que a Comissão deixou clara a possibilidade de amplo debate sobre a forma de aplicabilidade do dispositivo em comento pelos membros sindicalizados para os pleitos eleitorais vindouros.

Nesse contexto, vale consignar que o artigo 8º, da CF/88 consagrou o princípio da autonomia sindical, que garante a gestão às organizações associativas dos trabalhadores, sem a intervenção do Estado, estando aí incluídas as normas internas para a regulação de suas atividades, com a criação de seu estatuto social, bem como do regulamento eleitoral.

Assim sendo, há vedação ao poder público de intervir na organização e no funcionamento das entidades sindicais, inclusive em processo eleitoral, através do Poder Judiciário.

Dito isso, entendo que a interferência nas eleições sindicais, com a declaração da suspensão do trâmite eleitoral e a decretação da nulidade da candidatura de candidato que concorre no pleito, e, ainda, a determinação para que a comissão adote providências no sentido de exigir prestação de contas de chapas concorrentes, somente deve ocorrer se assentada em robusta comprovação das irregularidades denunciadas, de forma que efetivamente comprometa a lisura do processo eleitoral, o que não se vislumbra no caso em apreço.

Diante de todo o exposto e dos documentos acostados aos autos, julgo integralmente improcedentes os pedidos do autor.

II) Benefícios da Justiça Gratuita

Com redação dada pela Lei 13.467/2017, o artigo 790, da CLT autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à parte que perceber salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (§ 3º) ou que comprovarem insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo (§ 4º). No caso, entendo que a declaração de hipossuficiência da parte autora é suficiente para comprovação da insuficiência de recursos. Defiro, portanto, o benefício da justiça gratuita.

III) Honorários advocatícios

Em razão da ausência de sucumbência, improcedente o pedido de condenação da reclamada no pagamento de honorários advocatícios.

No que tange ao pedido feito pela reclamada para condenar o autor a pagar os honorários sucumbenciais, não merece espaço, haja vista que, conforme recente decisão proferida pelo STF (ADI 5.766) e diante da concessão da justiça gratuita ao autor, não há que se falar em condenação do reclamante em honorários sucumbenciais, motivo pelo qual julgo improcedente o referido pedido.

- CONCLUSÃO

Ante o exposto, na reclamação trabalhista proposta pelo(a) reclamante ANTONIA IOLENE SILVA E OUTROS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação com Obrigação de Fazer em face de SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO ESTADO DO MARANHAO decido:

(I) - julgar totalmente improcedentes os pedidos veiculados na petição inicial, nos termos da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo para todos os efeitos legais;

(II) - Deferir ao reclamante os benefícios da justiça gratuita;

(III) - Custas, pelo(a) **RECLAMANTE**, no importe de R\$80,00,.
Porém, dispensadas.

(IV) - Notifiquem-se as partes. Publique-se.

SAO LUIS/MA, 13 de junho de 2024.

NOELIA MARIA CAVALCANTI MARTINS E ROCHA
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: NOELIA MARIA CAVALCANTI MARTINS E ROCHA - Juntado em: 13/06/2024 14:31:40 - e5bc3b2
<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/24061208461247000000021554860?instancia=1>
Número do processo: 0017452-42.2023.5.16.0003
Número do documento: 24061208461247000000021554860